



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

**AGRAVO INTERNO Nº 0001679-95.2013.815.2003**

**RELATOR:** Dr. João Batista Barbosa, Juiz de Direito convocado em substituição ao Des. José Aurélio da Cruz  
**AGRAVANTE(S):** Acrísio Netonio de Oliveira Soares, advogado em causa própria  
**AGRAVADO(S):** Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil  
**ADVOGADO(S):** Elísia Helena de Melo Martini

**ACÓRDÃO**

**PROCESSO CIVIL – AGRAVO INTERNO – ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA* – INEXISTÊNCIA – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE ALTERAR O ENTENDIMENTO ADOTADO NA DECISÃO AGRAVADA – DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

– Neste agravo interno o agravante alega que a decisão agravada manteve indevidamente o julgamento *extra petita* da sentença *a quo*, uma vez que não pediu revisão com contrato com relação a capitalização e juros remuneratórios. Todavia, da análise da petição inicial observa-se que tais taxas foram especificamente impugnadas e, por isso, reconhecidas como legais nos termos da pacífica jurisprudência do STJ.

– Assim sendo, não existe o alegado julgamento *extra petita*, razões porque o agravo deve ser desprovido para manter a decisão internamente agravada em todos seus termos.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDAM** os integrantes da Terceira Câmara Cível, à unanimidade de votos, em **negar provimento ao agravo interno**, nos termos do voto do relator e da certidão de fl. 204.

### **RELATÓRIO**

Cuida-se de **agravo interno** interposto por **ACRÍSIO NETONIO DE OLIVEIRA SOARES**, advogado em causa própria, em face da decisão monocrática (fls. 188/190) que negou seguimento ao seu apelo, e manteve a sentença que julgou improcedente a **ação de revisão de contrato** por ele movida contra o **SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL**, ora agravado.

Em suas razões, o agravante afirma que em momento algum pediu a revisão do contrato com relação à capitalização e juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, verbas que foram reconhecidas como legais tanto na sentença quanto na decisão agravada. Assim sendo, sustenta que houve julgamento *extra petita* e pediu o provimento do recurso para julgar procedente a ação (fls. 193/200).

É o relatório.

### **VOTO**

Conforme narrado, o agravante alega que a decisão agravada manteve indevidamente o julgamento *extra petita* da sentença *a quo*, uma vez que não pediu revisão com contrato com relação a capitalização e juros remuneratórios.

Todavia, da análise da petição inicial observa-se que tais taxas foram especificamente impugnadas e, por isso, reconhecidas como legais nos termos da pacífica jurisprudência do STJ.

Às fls. 10/14 requereu a declaração da ilegalidade da cobrança de capitalização de juros através da aplicação da tabela *price* e abusividade dos juros remuneratórios.

Assim sendo, ao contrário do que alega o agravante, não existe o alegado julgamento *extra petita*, razões porque o agravo deve ser desprovido para manter a monocrática recorrida em todos seus termos.

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO** e mantenho, por conseguinte, a decisão agravada.

**É como voto.**

Presidiu a Sessão o **Exmo. Des. José Aurélio da Cruz**. Participaram do julgamento o Exmo. Dr. João Batista Barbosa, Juiz de Direito com jurisdição limitada (relator), o Exmo Dr. Marcos Coelho Salles, Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes o Exmo Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Francisco Paula Lavor, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, 25 de novembro de 2014.

**JOÃO BATISTA BARBOSA**  
Juiz de Direito convocado (relator)